



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo Nº 79/2013

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 22 de outubro de 2013	As Comissão Técnicas <i>Psilheral</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>22</u> / <u>10</u> / <u>2013</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 95/2013	<i>Em CAMINHA AO VEREADOR CARNEIRO PARA EMITIR PARCER. 22/10/2013</i> Antonio Moraes Vereador Câmara Municipal Rio Branco - AC <i>Encaminhado a Procuradoria Geral.</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>22/10/2013</i> <i>[Signature]</i>
ASSUNTO: "Dispõe sobre a doação, de áreas de terra integrantes do Patrimônio Municipal para Pessoas Jurídicas de Direito Público".	<i>APROVADO EM RE COM EMENDA VEREADOR 20/11/13</i> <i>[Signature]</i> Prof. Roger Correa Presidente <i>APROVADO EM RE ATA Final, em:</i> <i>21/11/2013</i> <i>[Signature]</i> Prof. Roger Correa Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



À(s) Comissão(ões) PROJETO DE LEI Nº 35 DE DE DE 2013

CCJ

Em 22/10/2013

Alonso Andrade

Presidente em Exercício

Presidente CMRB

“Dispõe sobre a doação, de áreas de terra integrantes do Patrimônio Municipal para Pessoas Jurídicas de Direito Público.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a doação de áreas de terra urbanas e rurais pertencentes ao Município de Rio Branco, de natureza institucional ou dominial, para efeito de edificação, implantação de equipamentos públicos e comunitários ou de regularização fundiária de equipamentos já existentes, para Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Art. 2º Os procedimentos relacionados às doações que trata esta Lei serão efetuados no âmbito de Processos Administrativos devidamente instruídos, autuados para tal fim em razão de solicitação do Ente Público, fazendo-se constar a autorização prévia do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º As doações serão efetivadas mediante a expedição de Título Definitivo, no qual serão assinalados o perímetro e as confrontações da área objeto da doação, além de outros elementos necessários ao registro perante o Cartório Imobiliário, nos termos do art. 228 da Lei Federal n.º 6.015/73.

Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar todos os atos necessários para a consecução das doações previstas na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de outubro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 58/2013

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **dispõe sobre a doação, de áreas de terra integrantes do Patrimônio Municipal para Pessoas Jurídicas de Direito Público.**

O Referido Projeto tem por escopo autorizar a transferência, para todas as esferas de Pessoas Jurídicas de Direito Público, e mediante a expedição de título definitivo, de lotes urbanos e rurais pertencentes ao Município, para efeito de implantação de equipamentos públicos e comunitários, ou de regularização fundiária de equipamentos já existentes.

Ocorre que, nos termos da Legislação Nacional, notadamente do disposto na Lei 6.766/79, nos casos de parcelamento do solo por meio da implantação de loteamentos, após o registro do empreendimento, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passam a integrar o Patrimônio do Município.

Sem embargo, e como não poderia ser diferente, muitas vezes esses equipamentos são instalados e mantidos na esfera da Administração Pública.

Em nossa capital, são bastante comuns as situações fundiárias em que, a despeito de o lote integrar o Patrimônio do Município, a edificação nele presente pertence, na verdade, a outros entes públicos, em cujo âmbito é oferecido o serviço público ali prestado.

Diante dessa circunstância, têm sido cada vez mais frequentes solicitações oriundas dos Entes Públicos, a fim de que o Município expeça títulos definitivos para as áreas nas quais ou pretende levantar ou já se encontram construídas escolas, centros profissionalizantes, hospitais, entre outros edifícios destinados à prestação de algum serviço público.

 1

Conquanto a Lei Municipal nº 1.481/02 estabelece a Concessão de Direito Real de Uso como via adequada para a cessão de lotes localizados em áreas institucionais de conjuntos habitacionais, é de dizer-se que esse instrumento não se presta a transferir o domínio pleno da propriedade imobiliária.

Como se sabe, em face dos hodiernos Princípios da Eficiência e da Moralidade, o controle e, por conseguinte, a regularização fundiária do patrimônio público imobiliário tornou-se requisito mandatório em todas as esferas de Governo, sendo vedada a realização de investimentos em imóveis que não estejam devidamente registrados e com domínios assegurados.

Assim, além de fortalecer o espírito de cooperação que deve nortear as relações entre União, Estado e Município, a doação presentemente autorizada certamente imprimirá a necessária segurança jurídica para a consumação dos serviços postos à disposição da população pelos órgãos e instituições federais e estaduais.

Em última análise, portanto, é o interesse público que informa a expedição dos títulos em favor do Ente Público, conforme previsto na norma ora submetida à vossa apreciação.

Esses, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei posto à vossa análise, cujas disposições esperamos e confiamos sejam aprovadas pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2013.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Lined area for text entry, consisting of 30 horizontal lines.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 104 /2013

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
sobre o Projeto de Lei nº. 95/2013 que dispõe sobre a doação de áreas de terra integrantes do Patrimônio Municipal para Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Gabriel Forneck

I – RELATÓRIO

Ao exame e parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico, vem o Projeto de Lei de nº 95/2013, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a doação de áreas de terra integrantes do Patrimônio Municipal para Pessoas Jurídicas de Direito Público.

A proposição, em seu art. 2º, declara que as doações serão efetuadas no âmbito de processos administrativos devidamente instruídos, autuados para tal fim em razão de solicitação do ente público, fazendo-se constar a autorização prévia do Poder Executivo.

O art. 3º explicita que as doações serão efetivadas mediante a expedição de Título Definitivo, no qual serão assinalados o perímetro e as confrontações da área objeto da doação, além de outros elementos necessários ao registro perante o Cartório Imobiliário, nos termos do art. 228 da Lei Federal nº 6.015/1973.

Como providência final, a proposta autoriza a Procuradoria do Município a realizar todos os atos necessários para consecução das doações previstas na lei.

O autor, em sua justificação, faz uma digressão sobre a necessidade de se aprovar normas que permitam o Município a doar para os entes públicos - Estado e União – os lotes onde se instalam edifícios destes que prestam serviços a comunidade, tais como: escolas, delegacias, hospitais, creches, nos projetos de habitação de responsabilidade do Poder Público.

II - ANALISE.

Deflui-se que a medida é de natureza legislativa é de iniciativa concorrente, a teor do que dispõe o art. 23, X da Lei Orgânica do Município.

De outro modo, o objeto nela versado insere-se nas competências privativas do Município, consoante previsão estatuída no art. 30 da Constituição Federal.

Portanto, em face da procedência do objeto constante da proposta e a competência de iniciativa legitimada, a matéria atende os requisitos da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, estando apta a sua aprovação.

No mérito, entendemos que a proposta vai ao alcance do princípio da eficiência administrativa. Como bem destaca o Nobre Prefeito, tem sido comum em nossa cidade, situações fundiárias em que o lote, a despeito de pertencer



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

ao patrimônio do município, a edificação nele presente pertence a outros entes, em cujo âmbito é oferecido o serviço público prestado.

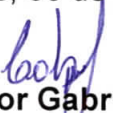
Com efeito, sem embargo do que dispõe a Lei municipal nº 1.481/2002, pensamos que os instrumentos ali regulados não satisfazem os novos rumos que toma o direito administrativo, em que exige, cada vez mais, a colaboração entre os entes federativos na consecução do bem estar social.

A proposta em apreço se mostra compromissada com essa visão colaboracionista. Tendo como pano de fundo o interesse público.

III - VOTO.

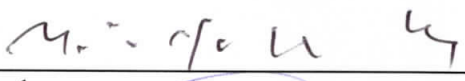
Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 95/2013.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2013.


Vereador Gabriel Forneck
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 95/2013.

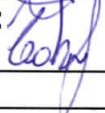
Presidente:

Artemio Costa 

Vice – Presidente:

Antônio Morais 

Membros Titulares:

Gabriel Forneck 

Eliane Sinhasique _____

Clézio Moreira _____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

EMENDA ADITIVA Nº. 04 /2013

**“Acrescente Artigo ao
Projeto de Lei nº.
95/2013”.**

Art. 1º- Acrescente-se Artigo ao Projeto de Lei nº. 95/2013, com a seguinte redação:

“Art.5º- O Poder Executivo obriga-se a encaminhar ao Poder Legislativo cópia dos Atos de Doações a que se refere esta Lei, como também cópia do Processo Administrativo que os originou, no prazo de 05(cinco) dias após a efetivação da doação.”

Sala das Comissões, **“Edmundo Pinto de Almeida Neto”**, em 19 de novembro de 2013”.

GABRIEL FORNECK
Vereador PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº. 84 /13

Projeto de Lei nº 95/2013

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a doação, de áreas de terra integrantes do Patrimônio Municipal para Pessoas Jurídicas de Direito Público”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 95/2013, de autoria do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a doação, de áreas de terra integrantes do Patrimônio Municipal para Pessoas Jurídicas de Direito Público”**. **Proposição Aprovada com Emenda Aditiva.**

21 Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em
de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a doação, de áreas de terra integrantes do Patrimônio Municipal para Pessoas Jurídicas de Direito Público”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica autorizado a doação de áreas de terra urbanas e rurais pertencentes ao Município de Rio Branco, de natureza institucional ou dominial, para efeito de edificação, implantação de equipamentos públicos e comunitários ou de regularização fundiária de equipamentos já existentes, para Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Art.2º- Os procedimentos relacionados às doações que trata esta Lei serão efetuados no âmbito de Processos Administrativos devidamente instruídos, autuados para tal fim em razão de solicitação do Ente Público, fazendo-se constar a autorização prévia do Chefe do Executivo Municipal.

Art.3º- As doações serão efetivadas mediante a expedição de Título Definitivo, no qual serão assinalados o perímetro e as confrontações da área objeto da doação, além de outros elementos necessários ao registro perante o Cartório Imobiliário, nos termos do art. 228 da Lei Federal nº. 6.015/73.

Art.4º- Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar todos os atos necessários para a consecução das doações previstas na presente Lei.

Art.5º- O Poder Executivo obriga-se a encaminhar ao Poder Legislativo cópia dos Atos de Doações a que se refere esta Lei, como também cópia do Processo Administrativo que os originou, no prazo de 05(cinco) dias após a efetivação da doação.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 20 de novembro de 2013.